



# **MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CERRITO - SC**

*Rua: Anacleto da Silva Ortiz, 127 – Centro – Cx Postal 05 - CEP 88570-000*

*Fone/Fax: (49) 3242 1111 – [www.cerrito.sc.gov.br](http://www.cerrito.sc.gov.br)*

*e-mail: [cerrito@cerrito.sc.gov.br](mailto:cerrito@cerrito.sc.gov.br) - CNPJ: 82.777.327/0001-39*

## **LEI Nº. 06/87**

De 09 de junho de 1987.

### **Institui o Código de Posturas do Município de São José do Cerrito, Estado de Santa Catarina.**

O Prefeito Municipal de São José do Cerrito.  
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

## **TÍTULO I**

### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

#### **CAPITULO I**

#### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Artigo 1º - Este Código contem as medidas de polícia administrativa à cargo do Município em matérias de higiene, segurança, ordem pública, bem estar público, localização e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, estatuinto as necessárias relações entre o poder público local e os Municípios.

Artigo 2º - Ao Prefeito Municipal e em geral, aos servidores municipais, incumbe cumprir e valer pela observância dos preceitos deste Código.

#### **CAPITULO II**

#### **DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS**

Artigo 3º - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código das de outras Leis, Decretos, Resoluções ou Atos, baixados pelo Governo Municipal ao uso de seu poder de polícia.

Artigo 4º - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, os encarregar da execução das Leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Artigo 5º - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites estabelecidos neste Código.

Artigo 6º - A penalidade pecuniária será judicialmente executada se imposta de forma regular e pelos hábeis, o infrator se recusa a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§ 2º - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrências, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração Municipal.

Artigo 7º - As multas serão impostas em grau mínimo, médio e máximo.

Parágrafo único – Na imposição da multa, e ara graduá-la, ter-se-á em vista:

I – A maior ou menor gravidade da infração;

II – As suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III – Os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Artigo 8º - Nas reincidências, as multas serão cominadas em dobro.

Parágrafo único – Reincidente é quem violar preceitos deste Código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Artigo 9º - As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma da Lei.

Parágrafo único – Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinada.

Artigo 10 – Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos regulamentares serão atualizados nos seus valores monetários, na base dos coeficientes de correção monetária que estiverem em vigor na data de liquidação das importâncias devidas.

Parágrafo único – Na atualização dos débitos de multas de que trata este artigo, aplicar-se-á os coeficientes de correção monetária de débitos fiscais, baixados mensalmente pela Secretaria de Planejamento do Governo Federal.

Artigo 11 – Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura, quando isto não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade poderá ser depositada em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

Parágrafo único – A devolução da coisa apreendida far-se-á somente depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Artigo 12 – No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 20 (vinte) dias o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo a importância aplicada na indenização das multas e das despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Artigo 13 – Não são diretamente passivos de aplicação das penas definidos neste Código:

- I – Os incapazes na forma da Lei;
- II – Os que forem coagidos a cometer a infração.

Artigo 14 – Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

- I – Sobre os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver o menor;
- II – Sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o louco;
- III – Sobre aquele que der causa a contravenção forçada.

## **CAPITULO III**

### **DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR**

Artigo 15 – As advertências para cumprimento de disposições desta e das demais Leis e Decretos Municipais poderão ser objeto de notificação preliminar que será expedida pelo Gabinete do Planejamento.

Artigo 16 – A notificação preliminar será feita em forma de ofício, com cópia em carbono onde ficará o “ciente” do notificado e conterá os seguintes elementos:

- a) Nome do infrator;
- b) Endereço;
- c) Data;
- d) Indicação dos dispositivos legais infringidos e as penalidades correspondentes;
- e) Assinatura do notificante.

§ 1º - Recusando-se o notificado a dar “ciente” será tal recusa declarada na notificação preliminar, firmado por duas testemunhas.

§ 2º - Ao notificado dar-se-á o original da notificação preliminar, ficando o Gabinete do Planejamento com a cópia.

Artigo 17 – Decorrido o prazo fixado pela notificação sem que o notificado tenha tomado as providencias no sentido de sanar as irregularidades, lavrar-se-á o auto de infração.

Parágrafo único – Mediante requerimento apresentado pelo notificado, o Gabinete de Planejamento poderá prorrogar o prazo fixado na notificação.

## **CAPITULO IV**

### **DO AUTO DE INFRAÇÃO**

Artigo 18 – Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e das outras Leis, Decretos e Regulamentos Municipais.

Artigo 19 – Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito, ao Gabinete do Planejamento, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo único – Recebendo tal comunicação a autoridade competente, ordenará sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Artigo 20 – Qualquer do povo poderá autuar os infratores devendo o auto de infração respectivo, que será assinado por duas testemunhas, ser enviado ao Gabinete do Planejamento para fins de direito.

Parágrafo único – São autoridades para lavrar o auto de infração os fiscais ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.

Artigo 21 – É o Gabinete de Planejamento competente para confirmar os autos de infração e arbitrar multas.

Artigo 22 – Os autos de Infração, lavrados em modelos especiais, com precisão, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverão conter obrigatoriamente:

I – o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;

II – O nome de quem lavrou, relatando-se com toda clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante à ação;

III – O nome do infrator, sua profissão, sua idade, estado civil e residência;

IV – A disposição infringida, a intimação ao infrator para pagar as multas devidas ou apresentar defesa e prova nos prazos previstos;

V – Assinatura de quem lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

Artigo 23 – Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que a lavrar.

## **CAPITULO V**

### **DO PROCESSO E DA EXECUÇÃO**

Artigo 24 – O infrator terá prazo de 5 (cinco) dias para apresentar defesa, contados da lavratura do auto de infração.

Parágrafo único – A defesa far-se-á por petição ao Gabinete do Planejamento, facultada a anexação de documentos.

Artigo 25 – Julgada improcedente, ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

Artigo 26 – Apresentada a defesa dentro do prazo, produzirá efeito suspensivo de cobrança de multas ou da aplicação de penalidades, exceto quando os atos que decorram da constatação de perigo iminente à segurança física ou a saúde de terceiros.

Artigo 27 – O Gabinete de Planejamento terá prazo de 10 (dez) dias para proferir a decisão.

§ 1º - Se entender necessário, a autoridade poderá no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar visto, sucessivamente, ao autuante, ou ao reclamante e ao impugnante, por % (cinco) dias a cada um para alegação final.

§ 2º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias para proferir a decisão.

§ 3º - A autoridade não fica adestrada às alegações das partes devendo julgar de acordo com sua convicção, face as provas produzidas e ao direito positivo.

Artigo 28 – Não sendo proferida a decisão no prazo legal resumir-se-á que o Gabinete de Planejamento ratificou os termos de auto de infração, podendo a parte interpor recurso.

Artigo 29 – Da decisão da primeira instância caberá recurso ao Prefeito.

Parágrafo único – O recurso de que trata este artigo deverá ser interposto no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data de ciência da decisão de primeira instancia, pelo autuado, reclamante ou autuante.

Artigo 30 – O autuado, o reclamante e o autuante serão notificados da decisão da primeira instancia:

I – Sempre que possível, pessoalmente, mediante entrega de recibo de cópia da decisão proferida;

II – Por edital, se desconhecido o domicilio do infrator;

III – Por carta, acompanhada de cópia da decisão com aviso de recebimento, datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicilio.

Artigo 31 – O recurso far-se-á por petição, facultada e juntada de documentação.

Parágrafo único – É vedado, numa só petição, recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versarem sobre o mesmo autuado ou reclamado.

Artigo 32 – Nenhum recurso voluntário interposto pelo autuado será encaminhado sem o prévio deposito de metade da quantia exigida como pagamento da multa, extinguindo-se o direito do recorrente que não efetuar o deposito no prazo de 5 (cinco) dias contados da data de ciência da decisão em primeira instância.

Artigo 33 – O Prefeito terá o prazo de 15 (quinze) dias para proferir a decisão final.

Artigo 34 – Não sendo proferida a decisão no prazo legal, presumir-se-á que o Prefeito ratificou os termos da decisão da primeira instancia.

Artigo 35 – As decisões definitivas serão executadas:

I – Pela notificação ao infrator para, no prazo de 5 (cinco) dias, satisfazer ao pagamento do valor da multa e, em consequência, receber a quantia depositada em garantia;

II – Pela notificação ao autuado para vir receber a importância recolhida indevidamente como multa;

III – Pela imediata inscrição, como dívida ativa, e remessa de certidão à cobrança executiva, dos débitos a que se referem os Incisos I e II deste Artigo.

## **TITULO II**

### **DA HIGIENE PÚBLICA**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 36 – A fiscalização sanitária abrangeá especialmente:

I – A higiene das vias públicas;

II – A higiene das habitações;

III – Controle da água e do sistema de eliminação dos dejetos;

IV – controle da poluição ambiental;

V – A higiene da alimentação;

VI – A higiene dos estabelecimentos em geral;

VII – A higiene das piscinas de natação;

VIII – A limpeza e desobstrução dos cursos de água e valas.

Artigo 37 – Em cada inspeção em que for verificada irregularidade apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências e bem da higiene pública.

Parágrafo único – A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando a mesma for da alçada do Governo Municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais e estaduais competentes, quando as providências foram da alçada das mesmas.

#### **CAPÍTULO II**



## DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

Artigo 38 – O serviço de limpeza de ruas, praças e logradouros públicos executados diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

Artigo 39 – Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio, sarjetas fronteiriças à sua residência e pelos terrenos baldios.

Parágrafo único – É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer ou colocar lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza, ara os ralos dos logradouros públicos.

Artigo 40 – É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública, e bem assim despejar ou atirar papéis, reclames ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos.

Parágrafo único – A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Parágrafo 41 – Para preservar de maneira geral a higiene publica, fica proibido:

I – Lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;

II – Consentir o escoamento de águas servidas das residências para as ruas;

III – Conduzir, em veículos abertos, materiais que possam, sob a incidência do vento ou trepidações, comprometer o asseio das vias públicas.

IV – Queimar, mesmo nos próprios quintais, lixos ou quaisquer outros corpos;

V – Aterrorar vias públicas, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;

VI – Conduzir para a cidade, vilas ou povoações do Município, doentes portadores de doenças (moléstias) infecto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento;

VII – Fazer retiradas de materiais ou entulhos provenientes de construções ou demolições de prédios sem o uso de instrumentos adequados, como canaletas ou outros que evitam a queda dos referidos materiais nos logradouros e vias públicas.

Artigo 42 – É proibido lançar nas vias publicas, nos terrenos sem edificação, várzeas, bueiros e sarjetas, lixo de qualquer origem, entulhos, cadáveres de animais, fragmentos pontiagudos ou qualquer material que possa ocasionar incômodo à população ou prejudicar a estética da cidade,

bem como, queimar dentro do perímetro urbano, qualquer substância que possa viciar ou corromper a atmosfera.

Artigo 43 – É expressamente proibida a instalação dentro do perímetro urbano da cidade, de indústrias que pela natureza dos produtos, pelas matérias primas, utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possa prejudicar a saúde pública.

Artigo 44 – Não é permitido, dentro do perímetro, a instalação de estrumeiras, ou depósito de estrume animal.

Artigo 45 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta multa correspondente de 25% (vinte e cinco por cento) do valor de referencia da região.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES**

Artigo 46 – Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios ou terrenos.

§ 1º - Os proprietários ou responsáveis deverão evitar a formação de focos ou viveiros de insetos.

§ 2º Os proprietários de terrenos pantanosos são obrigados a drená-los.

§ 3º - O escoamento superficial das águas estagnadas deverá ser feito para ralos, canaletas, galerias, valas ou córregos, por meio de declividade apropriada.

Artigo 47 – O lixo das habitações será recolhido em vasilhames apropriados, providos de tampa, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

§ 1º - Não serão considerados como lixo: resíduos de fábricas e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias e restos de forragem das cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como, terra, folhas e galhos serão removidos à custa dos respectivos inquilinos.

§ 2º - Os resíduos referidos no parágrafo anterior deverão ser removidos, a lugar determinado pela Prefeitura.

Artigo 48 – É proibido comprometer, por qualquer forma a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Artigo 49 – Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de 25% (vinte e cinco por cento) a 50% (cinquenta por cento) do valor de referência da região.

## **CAPITULO IV**

### **DO CONTROLE E DA POLUIÇÃO AMBIENTAL**

Artigo 50 – É proibido qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiental; solo, água e ar – causadas por substancia líquida, gasosa ou em qualquer estado de matéria que direta ou indiretamente:

I – Crie ou possa criar condições nocivas ou ofensivas à saúde, segurança e ao bem estar público;

II – prejudique a flora ou a fauna;

III – Contenha óleo, graxa e lixo;

IV – Prejudique o uso do meio ambiente para fins domésticos, agropecuários, recreativos, de piscicultura, ou para outros fins úteis ou que afetem a sua estética.

Artigo 51 – Os esgotos domésticos ou resíduos das indústrias, ou resíduos sólidos domésticos, só poderão ser lançados direta ou indiretamente nas águas interiores se estas não se tornarem poluídas, conforme o artigo 36 deste Código.

Artigo 52 – A proibição nos artigos 38 e 39 aplicam-se à água superficial ou de solo de propriedade pública, privada ou de uso comum.

Artigo 53 – A Prefeitura desenvolverá ação no sentido de:

I \_ Controlar as novas fontes de poluição;

II – Controlar a poluição através de análise, estudos e levantamentos das características do solo, das águas e do ar.

Artigo 54 – As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção para fins de controle da poluição ambiental, terão livre acesso, a qualquer dia e hora, às instalações industriais, comerciais, agropecuárias ou outras particulares ou públicas, capazes de poluir o meio ambiente.

Artigo 55 – Para instalação, construção, reconstrução, reforma, conservação, ampliação e adaptação de estabelecimentos industriais, agropecuários e de prestação de serviços, é obrigatória a consulta ao Órgão competente da Prefeitura, -ara que diga da possibilidade ou não de tal atividade sem que haja alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente.

Artigo 56 – O Município poderá celebrar convênio com Órgãos Públicos Federais ou Estaduais, para execução de tarefas que objetem o controle da poluição do meio ambiente e dos planos estabelecidos para a sua proteção.

Artigo 57 – Na infração dos dispositivos deste Capítulo, serão aplicadas as seguintes penalidades:

I – Multa correspondente ao valor de 100% (cem por cento) a 150% (cento e cinquenta por cento) do valor de referência da região;

II – Restrição de incentivos e benefícios fiscais, quando concedidos pela Administração Municipal.

## **CAPÍTULO V**

### **DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO**

Artigo 58 – A Prefeitura exercerá em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e da União, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios.

Parágrafo único – Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias destinadas ao preparo e consumo alimentar excetuados os medicamentos.

Artigo 59 – Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos

pelos funcionários encarregados pela fiscalização e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos.

§ 1º - A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possa sofrer em virtude da infração;

§ 2º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Artigo 60 – Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observados as seguintes:

I – O estabelecimento que possuir exposição de frutas, legumes, verduras ou hortaliças, serão colocadas sobre as mesas ou estantes de superfície impermeável, afastadas um metro no mínimo das portas externas;

II – As gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente.

Artigo 61 – É proibido ter depósito ou exposto à venda:

I – aves doentes;

II – legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

Artigo 62 – Toda água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, deve ser comprovadamente pura.

Artigo 63 – O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Artigo 64 – Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, além das prescrições deste Código que lhes são aplicáveis, deverão ainda, observar o seguinte:

I – Zelar para que os gêneros alimentícios não estejam deteriorados, nem contaminados e se apresentar em perfeitas condições de higiene, sob pena de multa e de apreensão das referidas mercadorias, que serão inutilizadas;

II – Ter carrinhos conforme os modelos oficiais da Prefeitura;

III – Ter produtos expostos à venda, conservados em recipientes apropriados para isolá-los de impurezas e insetos;

IV – Manter-se rigorosamente asseado.

§ 1º - Os vendedores ambulantes não poderão vender frutas descascadas, cortadas ou em fatias.

§ 2º - Ao vendedor ambulante de gêneros alimentícios de ingestão imediata, é proibido tocá-las com as mãos sob pena de multa, sendo a proibição extensiva à freguesia.

§ 3º - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais que sejam fáceis à contaminação dos produtos expostos à venda, ou em pontos vedados pela saúde pública.

Artigo 65 – A venda ambulante de sorvetes, refrescos, doces, guloseimas, pães e outros gêneros alimentícios de ingestão imediata, só será permitida em carros apropriados, caixas ou outros receptáculos fechados, devidamente vistoriados pela Prefeitura, de modo que a mercadoria seja internamente resguardada de poeira e da ação do tempo ou de elementos maléficos de qualquer espécie, sob pena de multa e de apreensão das mercadorias.

§ 1º - É obrigatório que o vendedor ambulante justaponha rigorosamente e sempre, as tampas das vasilhas destinadas à venda de gêneros alimentícios de ingestão imediata, de modo a preservá-los de qualquer contaminação.

§ 2º - O acondicionamento de balas, confeitos e biscoitos providos de envoltórios, poderá ser feito em vasilhas abertas.

Artigo 66 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente de 25% a 100% do valor de referencia da região.

## **CAPÍTULO VI**

### **DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS**

#### **SEÇÃO I**

**Da higiene dos hotéis, pensões, restaurantes, bares, cafés, casas de lanches, padarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres.**

Artigo 67 – Os hotéis, pensões, restaurantes, bares, cafés, padarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres deverão observar as seguintes prescrições:

I – A lavagem da louça e talheres deverá fazer-se com água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;

II – A higienização da louça e talheres deverá ser feita com detergente ou sabão e água fervida em seguida;

III – Os guardanapos e toalhas serão de uso individual;

IV – A louça e os talheres deverão ser guardados em armários com portas e ventilados, não podendo ficar expostos à poeira e às moscas;

V – Os utensílios de copa e cozinha, os copos, as louças, os talheres, xícaras e pratos devem estar sempre em perfeitas condições de uso. Será apreendido e inutilizado imediatamente, o material que estiver danificado, lascado ou trincado;

VI – As mesas e balcões deverão possuir tampas impermeáveis;

VII – Haverá sanitários para ambos os sexos, não sendo permitido entrada comum;

VIII – Nos salões de consumação não será permitido o depósito de caixas de qualquer material estranho às suas finalidades.

§ 1º - Não é permitido servir café em copos ou utensílios que não possam ser esterilizados em água fervente, excetuando-se nesta proibição os descartáveis.

§ 2º - Os estabelecimentos a que se refere este artigo são obrigados a manter seus empregados e garçons limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

Artigo 68 – Na infração de qualquer artigo desta seção será imposta a multa correspondente de 25% a 50% do valor de referencia da região.

## **SEÇÃO II**

## **Dos salões de barbeiros, cabeleireiros e estabelecimentos congêneres**

Artigo 69 – Nos salões de barbeiros, cabeleireiros e estabelecimentos congêneres, é obrigatório o uso de toalhas e golias individuais.

Parágrafo único – Durante o trabalho os oficiais ou empregados deverão usar jalecos rigorosamente limpos.

Artigo 70 – As toalhas ou panos que recobram o encosto das cadeiras, devem ser usados uma só vez para cada atendimento.

Artigo 71 – Os instrumentos de trabalho, logo após sua utilização, deverão ser mergulhados em solução anti-séptica e lavados em água corrente.

Artigo 72 – Na infração de qualquer artigo desta seção será imposta a multa de 25% a 50% do valor de referência vigente na região.

## **SEÇÃO III**

### **Da higiene das Casas de Carne e Peixarias**

Artigo 73 – As casas de carnes e peixarias deverão atender as seguintes condições:

I – Ter balcões com tampo de aço inoxidável, mármore ou fórmica;

II – Utilizar utensílios de manipulação, ferramentas e instrumentos de corte feitos de material apropriado e conservado em rigoroso estado de limpeza;

III – Não será permitido o uso de lâmpadas coloridas na iluminação artificial.

Artigo 74 – Nas casas de carne e congêneres só poderão entrar carnes provenientes de abatedouros devidamente licenciados regularmente inspecionados e carimbados, e quando conduzidos em veículo apropriado.

Parágrafo único – As aves abatidas deverão ser expostas à venda completamente limpas, livres tanto de plumagem como de vísceras e partes não comestíveis.



Artigo 75 – Nas casas de carnes e estabelecimentos congêneres, é vedado o uso de cepo e machado.

Artigo 76 – Nas casas de carnes e peixarias, não serão permitidos móveis de madeira sem revestimento impermeável.

Artigo 77 – Nos estabelecimentos tratados nesta seção é obrigatório observar as seguintes prescrições de higiene:

- I – Manter o estabelecimento em completo estado de limpeza e asseio;
- II – O uso de aventais e gorro brancos;
- III – Manter coletores de lixo e resíduos com tampa à prova de moscas e roedores.

Artigo 78 – Na infração de qualquer artigo desta seção será imposta a multa de 25% a 50% do valor de referência vigente na região.

## **CAPÍTULO VII**

### **DA HIGIENE DAS PISCINAS DE NATAÇÃO**

Artigo 79 – As piscinas de natação deverão obedecer as seguintes prescrições:

- I – Todo o freqüentador de piscina é obrigado a banho prévio de chuveiro;
- II – No trajeto entre os chuveiros e a piscina será necessária a passagem di banhista por um lava-pés situado de modo a reduzir no mínimo, o espaço a ser percorrido pelo banhista para atingir a piscina após o trânsito pelo lava-pés;
- III – A limpeza da água deve ser tal que à borda possa ser visto com nitidez o seu fundo;
- IV – O equipamento especial da piscina deverá assegurar perfeita a uniforme circulação, filtragem e purificação da água.

Artigo 80 – As águas das piscinas deverão ser tratadas com cloro ou preparados de composição similar.

§ 1º - Quando o cloro ou seus componentes forem usados com amônia, o teor de cloro residual na água, quando a piscina estiver em uso, não deve ser inferior a 0,6 parte por milhão.

§ 2º - As piscinas que receberem continuamente água considerada de boa qualidade e cuja renovação total se realiza em tempo inferior a 12 (doze) horas, poderão ser dispensadas das exigências de que trata este artigo.

Artigo 81 – Em todas as piscinas é obrigatório o registro diário das operações e tratamento e controle.

Artigo 82 – Os freqüentadores das piscinas de clubes esportivos deverão ser submetidos a exames médicos, pelo menos uma vez por ano.

§ 1º - Quando no intervalo entre exames médicos apresentarem infecções de pele, inflamação nos aparelhos visuais, auditivos ou respiratórios, poderão ter impedido o ingresso nas piscinas.

§ 2º - Os clubes e demais entidades que mantêm piscinas públicas são obrigados a dispor de salva-vidas durante todo o horário de funcionamento.

Artigo 83 – Para uso dos banhistas, deverão existir vestiários para ambos os sexos, com chuveiros e instalações sanitárias adequadas.

Artigo 84 – Nenhuma piscina poderá ser usada quando suas águas forem julgadas poluídas pela autoridade sanitária competente.

Artigo 85 – As exigências deste capítulo, excetuando disposto no artigo anterior, ficam excluídas as piscinas das residências particulares, quando para uso exclusivo de seus proprietários e pessoas de suas relações.

Artigo 86 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de 25% a 50% do valor de referência vigente na região.

### **TÍTULO III**

## **DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA**

### **CAPÍTULO I**

## **DO SOSSEGO PÚBLICO**

Artigo 87 – É expressamente proibido antes das 7,00 horas e após as 22,00 horas, perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos.

Parágrafo único – Excetua-se da proibição deste artigo:

I – Os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de assistência, corpo de bombeiros e polícia, quando em serviço.

II – os apitos das rondas e guardas policiais.

Artigo 88 – Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção dos mesmos.

Parágrafo único – As desordens, algazarras ou barulhos, porventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

Artigo 89 – Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar antes das 5,00 horas e depois das 22,00 horas, salvo os toques de rebates por ocasião de incêndios e inundações.

Artigo 90 – É proibido executar trabalho ou serviço que produza ruído, antes das 7,00 horas e depois das 22,00 horas, nas proximidades de hospitais, asilos e casas de residências.

Artigo 91 – As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir no máximo, as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à radio recepção.

Parágrafo único – As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações não poderão funcionar aos domingos e feriados nem a partir das 18,00 horas, nos dias úteis.

Artigo 92 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta multa de 25% a 50% do valor de referência vigente na região, sem prejuízo da ação penal cabível.

## CAPITULO II

### DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Artigo 93 – Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código são os que se realizarem nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Artigo 94 – Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem autorização previa da Prefeitura.

Parágrafo único – O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com prova de terem satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício, e procedida vistoria policial.

Artigo 95 – Em todas as casas de diversão publica, serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

I – Tanto as salas de entrada como as de espetáculos serão mantidas rigorosamente limpas;

II – Todas as portas de saída serão acimadas pela inscrição “SAÍDA” legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala, e as portas se abrirão para dentro e para fora.

III – Os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

IV – Serão tomadas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em lugares visíveis e de fácil acesso;

V – Deverão ser periodicamente pulverizados com inseticidas;

VI – É proibido aos espectadores sem distinção de sexo, assistir aos espetáculos de chapéu à cabeça ou fumar no local das sessões.

Parágrafo único – A periodicidade do Inciso V será determinada por Decreto do Executivo, ouvidas as autoridades sanitárias.

Artigo 96 – Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve, entre a saída e a entrada de espectadores, decorrer lapso de tempo mínimo de 15 (quinze) minutos, visando a renovação do ar.

Artigo 97 – Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos, serão reservados quatro lugares, destinados as autoridades policiais e municipais, encarregados da fiscalização.

Artigo 98 – Os programas anunciados serão executados integralmente não podendo os espetáculos iniciar em hora diversa a marcada.

§ 1º - Em caso de modificação do programa ou de horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

§ 2º - As disposições deste artigo aplicar-se-ão no que couber, às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entrada.

Artigo 99 – Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preços superiores aos anunciados em numero excedente à lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.

Artigo 100 – Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 100 (cem) metros de hospitais, casas de saúde ou maternidade.

Artigo 101 – Nas cabinas de projeções, não poderá existir maior numero de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia, estando elas depositadas em recipiente especial, incombustível, hermeticamente fechado, não permanecendo aberto além do tempo indispensável ao serviço.

Artigo 102 – Fica a juízo da Prefeitura a localização de circos e de parques de diversões.

§ 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a um ano.

§ 2º - Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar conveniente, no sentido de assegurar a ordem dos divertimentos e sossego da vizinhança.

§ 3º - A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões ou obrigá-lo a novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida.

§ 4º - Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser frequentados pelo público depois de vistoriados em todas as suas instalações, pelas autoridades da Prefeitura.

Artigo 103 – Para permitir a armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se julgar conveniente, um depósito de no máximo 5 (cinco) valores de referencia, como garantia de despesa com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo único – O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos. Em caso contrario, serão deduzidos do mesmo as despesas feitas com tal serviço.

Artigo 104 – Na localização de casas de danças, ou de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego da população, observando o Zoneamento de Usos.

Artigo 105 – Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem para realizar-se, de previa licença da Prefeitura.

Parágrafo único – Exceutam-se às disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classes, sem sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

Artigo 106 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de 25% a 50% do valor de referencia vigente na região.

### **CAPÍTULO III**

#### **DOS LOCAIS DE CULTO**

Artigo 107 – Nas igrejas, templos e casas de culto, os locais franqueados ao público, deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Artigo 108 – As igrejas, templos e casas de culto, não poderão contar maior número de assistentes, a qualquer de seus ofícios, do que a lotação comportada por suas instalações.

Artigo 109 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de 25% a 50% do valor de referência vigente na região.

## **CAPÍTULO IV**

### **DO TRÂNSITO PÚBLICO**

Artigo 110 – O trânsito, de acordo com as Leis vigentes, é livre e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população geral.

Artigo 111 – É proibido embargar ou impedir por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais determinarem.

Parágrafo único – Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização claramente visível de dia e luminosa à noite.

Artigo 112 – Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§ 1º - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a três (3) horas.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, a distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Artigo 113 – É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou de impedimento de trânsito.

Parágrafo único – Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso designados.

Artigo 114 – Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Artigo 115 – É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios como:

I – Conduzir pelos passeios, volumes de grande porte;

II – Conduzir pelos passeios, veículos de qualquer espécie;

III – Patinar, a não ser nos logradouros a isso destinados;

IV – Amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas.

Parágrafo único – Excetuam-se o disposto no Item II deste Artigo, carrinhos de crianças e paralíticos e em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

Artigo 116 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo quando não prevista pena no Código Nacional de Trânsito, será imposta multa de 25% a 50% do valor de referência vigente na região.

## **CAPÍTULO V**

### **DAS MEDIDAS REFERENTES A ANIMAIS**

Artigo 117 – A permanência de animais nas vias ou logradouros, é de total responsabilidade de seus respectivos donos, não podendo transitarem sem a presença de um responsável.

Parágrafo único – Os desfiles circenses, dependerão da autorização da Prefeitura.

Artigo 118 – Os animais soltos encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos, serão recolhidos no depósito da municipalidade.



Artigo 119 – O animal recolhido em virtude do imposto neste capítulo será retirado dentro do prazo mínimo de 5 (cinco) dias mediante pagamento de multa e da taxa de manutenção respectiva.

§ 1º - Não sendo retirado o animal neste prazo, deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica a cães e gatos.

Artigo 120 – Nas cidades, vilas ou povoados do Município, é permitida a manutenção de estábulos e cocheiras, mediante licença e fiscalização da Prefeitura, que indicará o local onde podem ser instalados.

Artigo 121 – Os cães e gatos que forem encontrados nas vias públicas da cidade e vilas serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

§ 1º - O animal não registrado será sacrificado ou levado a instituição de pesquisa, se não for retirado por seu dono, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, mediante o pagamento da multa e taxa de manutenção respectiva.

§ 2º - Os proprietários de animais registrados serão notificados, devendo retirá-los em idêntico prazo sem o que serão igualmente sacrificados.

§ 3º - Quando se tratar de animal de raça, poderá a Prefeitura, a seu critério, agir de conformidade com o que estipula o parágrafo único do artigo 108 deste Código.

Artigo 122 – Haverá na Prefeitura, o registro de cães e gatos, que será feito anualmente, mediante o pagamento da taxa respectiva.

Artigo 123 – Os proprietários de cães e gatos são obrigados a vaciná-los contra a raiva, na época determinada pela Prefeitura.

Artigo 124 – Os cães e gatos hidrófobos ou atacados de moléstia transmissível, encontrados nas vias públicas ou recolhidos nas residências de seus proprietários serão imediatamente sacrificados e incinerados.

Artigo 125 – É expressamente proibido:

- I – Criar abelhas em locais de maior concentração urbana;
- II – Criar pequenos animais (coelhos, perus, patos, galinhas e outros);
- III – Criar pombos nos forros das residências.

Artigo 126 – É expressamente proibido qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos, tais como:

- I – Transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior à suas forças;
- II – Montar animais que já tenham a carga permitida;
- III – Fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;
- IV – Martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;
- V – Abandonar em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;
- VI – Amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimentos;
- VII – Usar de instrumento diferente de chicote leve, para estímulo e correção dos animais;
- VIII – Empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal;
- IX – Usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal;
- X – Praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que acarretar violências e sofrimento para o animal.

Artigo 127 – Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta multa de 25% a 50% do valor de referência vigente na região.

Parágrafo único – Qualquer do povo poderá autuar os infratores, devendo o auto respectivo, que será assinado por duas testemunhas, ser enviado à Prefeitura para fins de direito.

## **CAPÍTULO VI**

### **DO EMPACHAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS**

Artigo 128 – Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as seguintes condições:

I – Ser aprovado pela Prefeitura, quanto a sua localização;

II – Não perturbar o trânsito público;

III – Não prejudicar o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;

IV – Ser removido no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo único – Uma vez findo o prazo estabelecido no Item IV, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando do responsável as despesas de remoção, dando ao material removido o destino que entender.

Artigo 129 – Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no parágrafo primeiro do Artigo 101, deste Código.

Artigo 130 – O ajardinamento e a arborização das praças e das vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura.

Parágrafo único – Nos logradouros abertos por particulares, com licença da Prefeitura, tal atribuição é transferida ao particular responsável pela obra.

Artigo 131 – É proibido podar, cortar, pintar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública.

Parágrafo único – A poda da arborização pública será feita pela Prefeitura em época adequada.

Artigo 132 – Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios, sem a autorização da Prefeitura.

Artigo 133 – Os posto telegráficos, de iluminação e força, as caixas postais, os avisadores de incêndios e de polícia e as balanças para pesagem de veículos, só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

Artigo 134 – As bancas para as vendas de jornais e revistas poderão ser permitidas nos logradouros públicos, desde que satisfaçam as seguintes condições:

- I – Ter sua localização aprovada pela Prefeitura;
- II – Apresentar bom aspecto quanto a sua construção;
- III – Não perturbar o trânsito público;
- IV – Ser de fácil remoção.

Artigo 135 – Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente à testada do edifício, desde que fique livre para o trânsito público uma faixa do passeio de largura mínima de 2 (dois) metros.

Artigo 136 – Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos, somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico, a juízo da Prefeitura.

Parágrafo único – Dependerá, ainda de aprovação, o local escolhido para a fixação dos monumentos.

Artigo 137 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de 25% a 50% do valor de referencia vigente na região.

## **CAPÍTULO VII**

### **DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS**

Artigo 138 – No interesse público a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comercio, o transporte e emprego de inflamáveis e explosivos.

Artigo 139 – São Considerados inflamáveis:

- I – Fósforo e materiais fosforados;
- II – Gasolina e demais derivados de petróleo;
- III – Éteres, álcoois, aguardentes e óleos em geral;
- IV – Carbonato, alcatrão e matérias betuminosas líquidas;

V – Toda e qualquer substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta e cinco graus centígrados.

Artigo 140 – Consideram-se explosivos:

- I – Fogos de artifícios;
- II – Nitroglicerina, seus compostos e derivados;
- III – Pólvora e algodão-pólvora;
- IV – Espoletas e estopins;
- V – Fulminatos, cloros, forminatos e congêneres;
- VI – Cartuchos de guerra, caça e minas.

Artigo 141 – É absolutamente proibido:

- I – Fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;
- II – Manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender as exigências legais, quanto à construção e segurança;
- III – Depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1º - Aos varejistas é permitido conservar em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas a quantidade fixada pela prefeitura, na respectiva licença, de material inflamável ou explosivos que não ultrapassem à venda provável de vinte dias.

§ 2º - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de 30 (trinta) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinquenta) metros da habitação mais próxima e a 150 (cento e cinquenta) metros das ruas ou estradas. Se a distância a que se refere este parágrafo for superior a 500 (quinhentos) metros, é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Artigo 142 – Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença especial da Prefeitura.

§ 1º - Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis em quantidade e disposição conveniente.

§ 2º - Todas as dependências e anexo dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídas de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, rias e esquadrias.

Artigo 143 – Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º - Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Artigo 144 – É expressamente proibido:

I – Queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, mosteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitarem para o mesmo logradouro;

II – Soltar balões em toda extensão do Município;

III – Fazer fogueiras nos logradouros públicos, sem previa autorização da Prefeitura;

IV – Utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do Município;

V – Fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo.

Artigo 145 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São José do Cerrito, 09 de junho de 1987.

**ALFREDO MELO SOBRINHO**

Prefeito Municipal